

LEI Nº 106 DE 03 DE MAIO DE 2005

“Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público na Prefeitura Municipal de Paranatinga e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Paranatinga aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, inclusive no serviço de prevenção a doenças contagiosas ou não que poderá se tornar em epidemia;
- III - realização de cadastramento e recadastramento de atividades econômicas e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de professor substituto na falta do titular;
- V – admissão de profissionais da área médica, incluindo pessoal de apoio ao setor médico-hospitalar, quando não houver candidato aprovado em concurso;
- VI – admissão de pessoal para os serviços essenciais de infra-estrutura urbana e assistência social;
- VII – admissão de pessoal para serviço de natureza burocrática, quando não houver candidato aprovado em concurso publico;
- VIII – atividade de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da agricultura para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, salvo outras situações motivadamente de urgência.

§ 2º A validade dos incisos V, VI e VII, exceto impedimento de ordem judicial, termina com a realização de concurso público.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Órgão Oficial de Divulgação do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, prevenção e combate a surtos endêmicos e doenças que poderá se transformar em epidemia, prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos referidos no inciso IV do Art. 2º, será efetivada mediante processo seletivo simplificado, observado os critérios e condições estabelecidos em Edital baixado pela Secretaria Municipal de Educação e ao seguinte:

I – Proceder a classificação dos inscritos, através de contagem de pontos de títulos e tempo de serviço no magistério público municipal, de acordo com a habilitação na área específica de atuação.

II – A Comissão responsável pela seleção dos professores temporários, sob orientação da Secretária Municipal de Educação, será composta de 04 (quatro) membros, sendo um indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VIII, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 4º Efetuasse da obrigação do cumprimento do parágrafo anterior à contratação para o cargo de médico e demais cargos referentes à saúde.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II, III e VIII do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos IV, V, VI e VII, do art. 2º;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos acima, desde que o prazo total não exceda dois anos.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia comunicação ao Poder Legislativo, com justificativa e comprovação da necessidade da contratação.

Art. 6º É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta do Município, em outras situações que não sejam as definidas nesta Lei.

§ único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º. – Quando não incompatível com a natureza da contratação, os direitos, deveres e a remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei serão os mesmos definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e do Magistério e no Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério e dos Servidores.

Art. 8º. - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser recontratado no período imediatamente posterior ao término do contrato em vigor, respeitado o disposto no Parágrafo Único do Art. 4º, ressalvado o inciso II do Art.2º, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 9º. - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, salvo para nomeação por concurso público..

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. – Ficam referendados os contratos de Prestação de Serviços regidos pelo Código Civil Brasileiro, e os contratos celebrados nos termos da Lei Federal 8.745/93, efetuados pela atual administração municipal para atendimento dos serviços atinentes aos cargos de provimento efetivo, desde que não seja ultrapassado o limite legal para o gasto com pessoal.

§ único – Os contratos acima referendados ficam transformados em contratos temporários para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico municipal, nos termos desta lei.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 078/96.

Gabinete do Prefeito, em 03 de maio de 2005.

Francisco Carlos Carlinhos Nascimento
Prefeito Municipal